



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.722340/2019-72
ACÓRDÃO	1003-004.468 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMAZÉNS GERAIS DEZ DE ABRIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 18/03/2015

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. INEXISTÊNCIA DE CAUSA.

Caso o beneficiário do pagamento não seja identificado é devido o lançamento; caso o seja, necessário verificar se a operação ou causa do pagamento foram comprovadas. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação, como definido em lei. Elementos indiciários obtidos em procedimentos de Colaboração Premiada não se convertem em provas quando não comprovada a causa de pagamentos no âmbito tributário. A Fiscalização não trouxe outros elementos a formar a convicção do julgador sobre fraude e sonegação, quando os depoimentos não convergem na mesma direção.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. APLICAÇÃO.

A mera antecipação de recursos de uma empresa a outra de um mesmo “grupo”, não representa pagamento a beneficiário não identificado, e não prova que tal sociedade tinha *“interêsse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos voluntários apenas para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e excluir a responsabilidade tributária da empresa COMTEX Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. A conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic votou pelas conclusões do relator quanto à exclusão da responsabilidade.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Impugnação nº 109-000.933, de 14 de setembro de 2020, da 1ª Turma da DRJ09, por meio do qual a Impugnação foi julgada improcedente, e o crédito tributário mantido.

Assim restou assentada o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/03/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN, dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

A extensão dos efeitos da jurisprudência judicial no âmbito da Secretaria da Receita Federal possui como pressuposto sua previsão do Decreto nº 70.235/1972, que elenca as hipóteses de afastamento das normas legais vigentes. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 18/03/2015

PROVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONVICÇÃO DO JULGADOR.

Os elementos obtidos através de Acordo de Colaboração Premiada com base na Lei nº 12.850, de 2013 e compartilhados com a RFB através de autorização judicial podem ser utilizados pela autoridade julgadora como indícios a fim de formar sua livre convicção, uma vez que relevantes e convergentes com os demais elementos de prova carreados aos autos.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa; o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

EXIGÊNCIA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em dupla punição na exigência de IRRF por pagamentos sem causa cumulado com multa de ofício, pois tributo não constitui sanção de ato ilícito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/03/2015

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação, como definido em lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. APLICAÇÃO.

Aplica-se a responsabilidade solidária por interesse comum quando se constata que há confusão patrimonial entre empresas de mesmo grupo econômico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No referido lançamento também foi imputada a responsabilidade tributária à sociedade COMTEX Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

Por bem retratar o caso, adoto o relatório da DRJ:

1. Trata o presente processo de auto de infração de IRRF (fls. 939 a 945), apurado sobre pagamento cuja causa ou operação não foi comprovada, datado de 18/03/2015, que resultou no seguinte:

Imposto de Renda Retido na Fonte	
Imposto	94.338,46
Juros de Mora	40.320,25
Multa Proporcional	141.507,69
Valor do Crédito Tributário	276.166,40

2. O relato das verificações efetuadas pela Fiscalização encontra-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 947 a 977).

Do Procedimento Fiscal

3. A ação fiscalizatória decorreu da apuração de diversos indícios de irregularidades relacionados à pessoa de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, CPF 911.781.507-04, (aqui denominado como Milton Lyra) e às suas empresas. Milton Lyra foi alvo de condução coercitiva, buscas e apreensões da 35ª fase da Operação Lava Jato, em 2016 (Operação Omertà), a qual identificou relações do mesmo com recebedores de propinas da empresa Odebrecht, identificados nas planilhas do Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, o chamado “departamento da propina” (fls. 111 a 169).

4. Também em colaboração premiada firmada com a Procuradoria Geral da República, o Sr. Nelson Mello, ex-diretor de Relações Institucionais do Grupo Hypermarcas (fls. 170 a 245), “... afirmou que pagou R\$ 30 milhões a dois lobistas com trânsito no Congresso para efetuar os repasses para senadores do PMDB, sendo um deles o lobista **MILTON LYRA**”. O senador cassado Delcídio Amaral também cita o Sr. Milton Lyra em seu acordo de colaboração premiada (fls. 246 a 499).

5. Em um desdobramento da operação Lava Jato no Rio de Janeiro (Operação Rizoma) “...consoante denúncia apresentada pelo MPF nos autos da ação penal nº

0066693-64.2018.4.02.5101 (fls. 500 a 680), restou apontado que ARTHUR MACHADO, **MILTON LYRA** e PATRÍCIA IRIARTE realizaram diversos atos de lavagem de dinheiro, por meio de complexas transações transnacionais, para obter dinheiro em espécie no Brasil para pagar vantagens indevidas a agentes públicos, utilizando as empresas de **MILTON LYRA**, com a justificativa de prestação de serviços inexistentes”.

6. Diante disso, o objetivo do presente procedimento fiscal foi “... averiguar a efetiva entrega de serviços por empresas usadas para camuflar vantagens indevidas supostamente repassadas para políticos e funcionários de empresas públicas. E neste caso específico, a fiscalizada efetuou pagamentos a **INTERSERVICE INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 69.901.999/0001-46**, doravante denominado **INTERSERVICE**, que é uma das diversas empresas de **MILTON LYRA**, usada na prestação de serviços fictícios e na lavagem de dinheiro”.

7. A pessoa jurídica fiscalizada, “... doravante denominada **DEZ DE ABRIL**, é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e tem como atividade econômica principal a Armazéns Gerais – emissão de warrant (CNAE-Fiscal 5211-7-01) e atividade econômica secundária 5229-0-99 – Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não específicas anteriormente”.

8. Antes do procedimento fiscalizatório propriamente dito, foi efetuada diligência na contribuinte por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF-D (fls. 002 a 004), cientificada em 23/11/2018 (fl. 006), na qual foi solicitado a apresentar documentos relacionados ao pagamento efetuado em 18/03/2015 à **INTERSERVICE**, no valor de R\$ 175.200,00. Tal termo foi respondido em 10/01/2019.

9. Posteriormente, o referido procedimento foi convertido em procedimento de fiscalização, tendo sido lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal – Fiscalização (fls. 070 a 076), com ciência em 05/04/2019 (fl. 077), no qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar outros documentos/esclarecimentos relativos ao referido pagamento. Em 24/04/2019, a empresa apresentou na resposta ao termo.

10. Seguiu-se um Termo de Intimação Fiscal (fls. 082 a 085), cientificado em 15/05/2019 (fl. 086), onde foi solicitado melhores esclarecimentos, o qual foi respondido em 30/05/2019.

11. Destaca a Fiscalização o fato de a “... **DEZ DE ABRIL** ter como atividade principal a atividade de Armazéns Gerais, mas não ter realizado esta atividade no ano calendário de 2014 e sua receita decorre exclusivamente da locação de imóveis”, por isso, “... foram solicitados os contratos de locação que a **DEZ DE ABRIL** celebrou e manteve com a **COMTEX** e com a **LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**”.

12. A pessoa jurídica **COMTEX Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda** (CNPJ: 02.408.485/0001-82), doravante denominada **COMTEX**, assim como a

fiscalizada, faz parte do grupo COMTEX e também esteve sob procedimento de fiscalização para comprovar a causa de pagamentos efetuados à INTERSERVICE. No contexto daquele procedimento, a COMTEX associou tal pagamento ao processo administrativo nº 10074.722170/2013-61, no qual requer o licenciamento para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

13. Os pagamentos efetuados pela COMTEX para a INTERSERVICE, no montante de R\$ 1.700.000,00, “... foram objetos de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e IRRF sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada conforme Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10735.722099/2019-81”.

14. Voltando à pessoa jurídica INTERSERVICE, esta tem como atividade principal a consultoria em tecnologia da informação (CNAE-Fiscal 6204-0-00) e as seguintes atividades secundárias: 7020-4-00 – atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, 7818-8-00 – seleção e agenciamento de mão-de-obra, 7319-0-03 – marketing direto, 7319-0-04 – consultoria em publicidade e 6209-1-00 – suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

15. A INTERSERVICE também foi diligenciada, porém, “... não apresentou os documentos solicitados e alegou que todos os documentos foram entregues a Polícia Federal, em razão da busca e apreensão ocorrida por determinação do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 4.195, data de 27/06/2016”.

Das Infrações Apuradas

16. Conforme Escrituração Contábil Digital (ECD) da empresa INTERSERVICE, a Fiscalização identificou o seguinte lançamento contábil referente à transferência efetuada pela DEZ DE ABRIL:

Data	Cód.Conta	Conta	Débitos	Créditos	Histórico
18/03/2015	110102010011111	BANCO DO BRASIL S/A	175.200,00		VR RECEBTO REF EMPRESTIMO DE ARMAZENS GERAIS 10 DE ABRIL CNPJ: 04.182.353/0001-00
18/03/2015	220101090022110	EMPRESTIMOS DE TERCEIROS		175.200,00	VR RECEBTO REF EMPRESTIMO DE ARMAZENS GERAIS 10 DE ABRIL CNPJ: 04.182.353/0001-00

17. Já a fiscalizada contabilizou a transferência efetuada para a INTERSERVICE, da seguinte forma:

Data	Cód. Conta	Conta	Débitos	Créditos	Histórico
18/03/2015	3078	FORNECEDORES DIVERSOS	175.200,00		CH 850109 ADIANT. P/ PREST. SERV. INTERVENÇÃO DE TI CONF. CONTRATO C/ INTERSERVICE INTEGRAÇÃO -IA
18/03/2015	800	BANCO DO BRASIL 1251-3 29647-3		175.200,00	CH 850109 ADIANT. P/ PREST. SERV. INTERVENÇÃO DE TI CONF. CONTRATO C/ INTERSERVICE INTEGRAÇÃO -IA

18. Com isso, foi constatado que a empresa INTERSERVICE contabilizou o valor em questão como empréstimo recebido e a fiscalizada como adiantamento a fornecedor. Já a COMTEX acrescentou que os “... serviços contratados tiveram por

objetivo a condução do processo de credenciamento e habilitação da Intimada para instalação de Armazém Alfandegado”.

19. De acordo com a Autoridade Fiscal, “... o Processo Administrativo nº 10074.722170/2013-61 contém um requerimento protocolizado em 01/08/2013 pela DEZ DE ABRIL e endereçado à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, pelo qual requer o licenciamento para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro”.

20. Em tal processo, “... em 02/12/2013, a DEZ DE ABRIL foi cientificada do Termo de Intimação nº 420/2013 que contém a decisão de arquivamento do processo por perda de eficácia da Medida Provisória nº 612 (fls. 681 a 683) mas apenas em 30/12/2014, ou seja, mais de um ano depois, foi apresentado requerimento de desarquivamento e reconsideração do despacho de arquivamento (fls. 684 a 689)”.

21. Isto é, “... os únicos atos realizados pela DEZ DE ABRIL, no Processo Administrativo nº 10074.722170/2013-6 foram o requerimento protocolizado em 01/08/2013 e o requerimento de desarquivamento e reconsideração de 30/12/2014”.

22. Outrossim, ressalta a Fiscalização “... que o processo é da DEZ DE ABRIL e não da COMTEX, mas a COMTEX justifica que realizou pagamentos para a INTERSERVICE pelo serviço que esta teria realizado a DEZ DE ABRIL, apenas pelo fato de pertencerem ao mesmo Grupo Econômico no montante de R\$ 1.700.000,00 em 2014. Já a DEZ DE ABRIL alega que o valor de R\$ 175.200,00, refere-se a adiantamento para prestação de serviços, que, entretanto, não foram realizados, em razão da súbita descontinuidade das atividades da INTERSERVICE”.

23. Embora “... sejam pagamentos referentes ao mesmo serviço, em nenhum momento a COMTEX afirmou que o serviço não foi realizado, aliás, declara que o pagamento ocorreu em razão do serviço prestado, ao contrário do que afirma a DEZ DE ABRIL que o serviço não foi realizado. Além disso, destaca-se que embora figure como atividade principal a atividade de Armazéns Gerais, a DEZ DE ABRIL não realizou esta atividade no ano calendário de 2014 e 2015 e suas receitas decorrem exclusivamente da locação dos imóveis objeto do requerimento para licenciamento do armazém alfandegado (fls. 91 a 97) e da locação de um outro imóvel para a COMTEX (fls. 98 a 103)”.

24. Intimada a apresentar cópia do contrato e eventuais aditivos que garantiram a prestação dos serviços, a contribuinte alegou que o mesmo foi celebrado de forma verbal e que o sr. Milton Lyra era quem conduzia pessoalmente os trabalhos, prestando contas diretamente ao sócio-proprietário, o sr. Alexandre Amaral de Moura. Da mesma forma, não apresentou o conteúdo de mensagens trocadas, via SMS, entre a mesma e o sr. Milton Lyra, conforme demonstra a conta telefônica juntada às folhas 971 a 905. Destaque-se que o nº do telefone em questão é o mesmo que foi mencionado nos autos de condução coercitiva, buscas e apreensões da 35ª fase da Operação Lava Jato, em 2016.

25. Tais ligações e as “... trocas de mensagens entre Milton Lyra e Alexandre Amaral de Moura, por si só, não são capazes de comprovar que estariam relacionadas a alegada prestação de serviço”.

26. Ademais, apesar de a COMTEX alegar que foi Milton Lyra que teria prestado os serviços na “... condução do processo de credenciamento e habilitação da DEZ DE ABRIL para instalação de Armazém Alfandegado, o procurador outorgado no Processo Administrativo nº 10074.722170/2013-61 é CARLOS EDUARDO PINTO CASTELLETTI, CPF 045.466.897-05” (fls. 751 e 752). Aliás, não há nos documentos que integram o referido processo ou nos “... apresentados durante o procedimento de diligência fiscal ou de fiscalização que indique que MILTON LYRA ou qualquer pessoa ligada a INTERSERVICE tenham prestado o referido serviço”.

27. Outro fato que chamou a atenção da Autoridade Fiscal foi a divergência entre a resposta apresentada na diligência fiscal (de que o serviço seria relativo a assessoria em gestão empresarial voltada ao desenvolvimento de novos negócios) e o histórico do lançamento contábil (CH 850109 ADIANT. P/ PREST. SERV. INTERVENÇÃO DE TI CONF. CONTRATO C/ INTERSERVICE INTEGRAÇÃO-IA).

28. Portanto, segundo a Fiscalização, há três versões para a natureza do pagamento efetuado à INTERSERVICE:

1. Assessoria em gestão empresarial voltado aos desenvolvimentos de novos negócios;
2. Prestação de serviço de intervenção de TI;
3. Empréstimo.

IRRF Sobre Pagamento Sem Causa ou de Operação Não Comprovada

29. De acordo com a Fiscalização, o pagamento efetuado pela contribuinte, no valor de R\$ 175.200,00, não pode ser analisado isoladamente e sim em conjunto com os que foram efetuados pela COMTEX para a INTERSERVICE em 2014, no montante de R\$ 1.700.000,00, pois, segundo informado pelas mesmas, tais valores são referentes ao mesmo serviço.

30. As duas empresas “... não lograram êxito em demonstrar de forma cabal que os pagamentos se referem aos alegados serviços prestados e as evidências coletadas demostram (sic) a fragilidade da suposta ‘assessoria em gestão empresarial voltada ao desenvolvimento de novos negócios, especialmente para abertura de Armazém Alfandegado’”.

31. Disso decorre “... que estes montantes advêm de operações não comprovadas e/ou inexistentes, sem fruição pela fiscalizada de qualquer serviço prestado, situação que caracterizam o pagamento sem causa ou operação não comprovada”.

32. Dessa forma, tais pagamentos devem se sujeitar à incidência do imposto exclusivamente na fonte à alíquota de 35% e ao reajustamento da base de cálculo nos termos do art. 61 da Lei nº 8.991/1995:

Fato Gerador	Rendimentos Pagos	Valor Reajustado	Imposto
18/03/2015	175.200,00	269.538,46	94.338,46

Da Multa Qualificada

33. O percentual da multa de ofício observou o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996 e no seu § 1º, em conjunto com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

34. No presente caso, entendeu a Autoridade Fiscal, que ficou demonstrado que a DEZ DE ABRIL tentou dar forma de normalidade a recursos disponibilizados para a INTERSERVICE, sem a efetiva prestação de serviços, empresa esta que foi delatada por colaboradores na Operação Lava-jato e é uma das empresas do lobista Milton Lyra, “... useiro e vezeiro na simulação de negócios jurídicos ilícitos, e geração de recursos para pagamentos de propinas”.

35. Por tal conduta, a multa de ofício foi qualificada, passando a 150%.

Da Responsabilidade Solidária - COMTEX Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda

36. Conforme informação trazida pela contribuinte (fls. 080 a 081), a mesma reconhece que ela e a COMTEX fazem parte de um mesmo grupo econômico e ressalta que a COMTEX também efetuou pagamentos para a INTERSERVICE relativos ao mesmo tipo de serviço, tendo sido objeto de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e IRRF.

37. Da mesma forma, a COMTEX também reconheceu que ela e a DEZ DE ABRIL fazem parte do mesmo grupo econômico e de acordo com suas respostas a COMTEX efetuou pagamentos de supostas despesas que sabidamente seriam da DEZ DE ABRIL, deduzindo indevidamente do lucro real e da base de cálculo da CSLL e aproveitando créditos de PIS/PASEP e COFINS, sendo o pagamento de R\$ 175.200,00 efetuado pela fiscalizada um complemento dos valores inicialmente pagos pela COMTEX.

38. Desse modo, além de fazerem parte do mesmo grupo econômico, há evidente confusão patrimonial entre a COMTEX e a DEZ DE ABRIL.

39. Portanto, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei 5.172/1966, foi atribuída responsabilidade solidária à pessoa jurídica COMTEX Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda (CNPJ 02.408.485/0001-82).

Da Representação Fiscal Para Fins Penais

40. Tendo sido constatada a infração e a conduta da contribuinte, foi formalizado processo relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

Sobreveio a decisão da DRJ, a afirmar:

Sobre o Mérito

- i) A nulidade do lançamento está adstrita às hipóteses insculpidas no art. 10 e art.59 do Decreto nº 70.235/72, e art. 142 do CTN. No caso, *“o lançamento está baseado no simples fato de que a contribuinte não comprovou a causa ou a operação de pagamento, no valor de R\$ 175.200,00, efetuado à pessoa jurídica INTERSERVICE Integração e Tecnologia Ltda”*. Que *“a menção feita ao Sr. Milton Lyra e suas empresas e ao seu envolvimento em mal feitos descobertos pela “Operação Lava Jato” representa indícios relevantes e convergentes com a conclusão da fiscalização de que o valor objeto de tributação se trata de pagamento sem causa relacionada a operações/despesas inexistentes”*.
- ii) *“Inicialmente cabe destacar que a presente ação fiscal teve início com o compartilhamento de informações trazidas de investigações efetuadas no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, nas quais foi identificado o envolvimento do sr. Milton de Oliveira Lyra Filho, assim como da pessoa jurídica da qual é sócio-administrador (INTERSERVICE Integração e Tecnologia Ltda) em esquema de prestação de serviços fictícios e lavagem de dinheiro.*
- iii) *“Por tudo que foi descrito em relação à operação “Lava Jato”, na qual a empresa INTERSERVICE aparece envolvida em esquema de lavagem de dinheiro por meio de prestação de serviços inexistentes, em especial os depoimentos e acordos de colaboração premiada, os quais colocaram em cheque a credibilidade de todos os documentos (contratos, notas fiscais etc) emitidos por INTERSERVICE, coube à RFB, na área tributária, investigar se os serviços foram efetivamente prestados por tal entidade”*.
- iv) *“Tendo isso como pano de fundo, é obvio que o presente caso está fora de uma normalidade, ou seja, numa situação normal, geralmente notas fiscais e cupons fiscais são suficientes para comprovar a sua causa ou operação relativas. Entretanto, no presente caso, nem isso a contribuinte trouxe aos autos, tendo sido apresentada a justificativa de que o referido valor seria apenas um adiantamento a fornecedor, o qual não teria concluído a prestação de serviços”*.
- v) Que a forma pela qual cada uma das empresa contabilizou os recursos *“só reforça a convicção de que o pagamento em questão não tem causa ou que possa ser comprovada a operação, pois, nem a DEZ DE ABRIL e nem a INTERSERVICE sabem de que se trata o mesmo”*.
- vi) *“Deve ser considerado também o teor dos elementos oriundos do Poder Judiciário como indício adicional, relevante e consistente, no sentido da inexistência de tais serviços. Como exemplo, cita-se entre outros documentos*

que mencionam a INTERSERVICE, trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal relativa à operação “Rizoma” (fl. 582):

Diante dos fatos expostos, os elementos colhidos demonstram que as transferências realizadas para as empresas CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS, INTERSERVICE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA, IDTV TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO e INTERNET POOL COMÉRCIO ELETRÔNICO tiveram como único objetivo repassar valores para MILTON LYRA com aparência de legalidade, sob a falsa justificativa da prestação de serviços.

- vii) “...os elementos oriundos da Petição do MPF tencionando a condução coercitiva de investigados e aqueles oriundos dos Acordos de Colaboração Premiada citados no Termo de Verificação Fiscal consistem em indícios relevantes e convergentes com a conclusão de se tratarem, no caso dos valores objeto de tributação, de pagamentos sem causa e relacionados a operações/despesas inexistentes”.

Sobre A Multa Qualificada

- viii) “À luz da legislação pertinente, constitui hipótese de qualificação da multa de ofício a prática de sonegação, fraude ou o conluio, ou seja, ações ilícitas definidas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 1964. Logo, as ações caracterizadas como sonegação ou fraude (o conluio é o ajuste que combina ambas), nos termos acima definidos, são as que autorizam a qualificação da multa. “A empresa, apesar de ter conhecimento de que o gasto em tela era desnecessário e não usual e de que não teria como comprovar a operação ou a sua causa tratou de passar um “verniz” de validade ao mesmo considerando-o como se adiantamento a fornecedor fosse, como se enquadrasse numa prestação regular de serviços efetivamente comprovado, o que se revelou ao final como uma informação inverídica”.
- ix) “Por fim, ainda novamente quanto à petição de condução coercitiva e aos excertos de Acordos de Colaboração Premiadas compartilhados com a RFB, repita-se que seus elementos, in casu, revelam-se também como indícios relevantes e convergentes com a existência de dolo específico de natureza tributária, uma vez que não há como se sustentar a hipótese de que se quisesse oferecer à tributação pagamento vinculado a ajuste que se revelou não ter nenhuma intenção relacionada à efetiva prestação de serviços, de forma que também estes indícios apontam para a inexistência das operações e de qualquer causa para o pagamento objeto de lançamento”.

Da Responsabilidade Tributária Solidária (art. 124, I do CTN)

- x) “Tal imputação não se deu em razão de as empresas fazerem parte de um grupo econômico, mas em razão da confusão patrimonial. No curso da

fiscalização a própria COMTEX revelou que também efetuou pagamentos à INTERSERVICE em razão do processo de alfandegamento da DEZ DE ABRIL. O pagamento de despesas de outra empresa do mesmo grupo econômico caracteriza confusão patrimonial, e isso revela o interesse comum que permite a atribuição de responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN”.

- xi) Avoca o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, para afirmar que são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade tributária “(i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (“grupo econômico irregular”); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). No caso concreto, os sócios das duas empresas seriam os mesmos. Que em 2015 as duas empresas eram administradas por Alexandre Amaral de Moura, o qual tinha como sócia a Sra. Liliane Aina Rveilleau de Moura. Há coincidência em dados cadastrais da contribuinte e de uma das filiais da COMTEX.

Irresignadas, a Recorrente e a Responsável Solidária interpuseram o Recurso Especial conjuntamente, alegando:

- i) Nulidade do lançamento pois “fora realizado baseado em fatos alheios às atividades desenvolvidas pelas empresas e que a COMTEX não poderia figurar como responsável simplesmente porque pertencente ao mesmo grupo econômico”. “Em verdade, o Termo de Verificação Fiscal dedica-se precipuamente a discorrer sobre as diversas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Sr. Milton Lyra por meio de sua empresa INTERSERVICE”.
- ii) “...a Recorrente não poderia ser responsabilizada pela forma de contabilização da operação por pessoa jurídica na qual não tem qualquer ingerência!.”
- iii) “...a transação questionada (adiantamento) fora devidamente comprovada, que não houve pagamento a beneficiário não identificado e que a operação foi devidamente registrada pelas empresas...”
- iv) “A multa qualificada, a teor dos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502/1964, depende da comprovação, pelo fisco, do intuito doloso na prática da infração fiscal. “...a fiscalização não trouxe qualquer indício que pudesse comprovar a existência de dolo ou má fé da Recorrente, exceto o fato de ela ter feito um adiantamento a uma empresa cujo sócio teria praticado atos ilícitos”. Não

há qualquer prova de que o adiantamento realizado pela Recorrente fora utilizado para fins fraudulentos”.

- v) *“A existência de grupo econômico, por si só, não permite a atribuição de responsabilidade solidária da COMTEX, sob pena de infringência ao § 4º e ao art. 50 do Código Civil, acrescentado pela Lei nº 13.874/2019.” No caso em apreço, os serviços não foram contratados por ambas as empresas, tampouco de forma conjunta.”*

Ao final, requerem:

III. DO PEDIDO

30. Diante do exposto, reiterando-se todos os argumentos articulados na impugnação, é o presente para requerer seja conhecido e provido integralmente este Recurso Voluntário, reformando-se a decisão *a quo* para cancelar o auto de infração, ou subsidiariamente:

- a) para reduzir a multa aplicada de 150% para 75%; e
- b) seja excluída a responsabilidade da COMTEX.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente e a Responsável Solidária tomaram ciência do Acórdão de Impugnação em 27/10/2020 (fls. 1078 e 1079). O Recurso Voluntário foi interposto conjuntamente em 16/11/2020 (fls. 1081 e 1090). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR

A Recorrente suscita preliminarmente a nulidade do auto de infração, da mesma forma que o fez quando da apresentação de sua Impugnação, tendo como principal argumento o fato desse estar *“baseado em fatos alheios à atividades desenvolvidas pelas empresas e que COMTEX não poderia figurar como responsável simplesmente porque pertencente ao mesmo grupo econômico”*.

Não assiste razão à Recorrente. De fato, como bem exposto pela DRJ, a nulidade é identificada quando infringidos alguns dos elementos do lançamento do crédito, à guisa do art. 10,

art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, bem como dos elementos do art. 142 do CTN. Não se verifica no caso concreto nenhuma dessas hipóteses.

Os fatos narrados, dito “alheios”, ora são utilizados como contextualização do processo fiscalizatório, ora como chancela da conclusão da fiscalização e da DRJ sobre sua subsunção ao regramento legal, e, nesse caso, portanto, matéria afeita ao mérito e não objeto de preliminar.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

O mérito do presente feito cinge-se na verificação se o pagamento de R\$ 175.200,00 realizado a INTERSERVICE tem ou não causa, para fins de se aplicar os efeitos do §1º, do art. 61, da Lei 8.981/95. No caso, aplicação da alíquota de 35% a título de IRRF.

Como bem contextualizado pela fiscalização e reforçado pela DRJ, o procedimento fiscalizatório tem origem a partir de em uma das fases da denominada “Operação Lava Jato” e de seu desdobramento denominado “Operação Rizoma”.

Segundo o TVF (fls. 947/975) “o objetivo do procedimento fiscal é averiguar a efetiva entrega de serviços por empresas usadas para camuflar vantagens indevidas supostamente repassadas para políticos e funcionários de empresas públicas. E neste caso específico, a fiscalizada efetuou pagamentos a INTERSERVICE INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 69.901.999/0001-46, doravante denominado INTERSERVICE, que é uma das diversas empresas de MILTON LYRA, usada na prestação de serviços fictícios e na lavagem de dinheiro”.

Ou seja, trata-se de averiguação com repercussão penal da participação (ou não) da Recorrente no âmbito das demais descobertas e fatos obtidos em colaboração premiada no âmbito daquelas operações policiais. Vejamos passagem do voto da DRJ (grifos no original):

Por tudo que foi descrito em relação à operação “Lava Jato”, na qual a empresa INTERSERVICE aparece envolvida em esquema de lavagem de dinheiro por meio de prestação de serviços inexistentes, em especial os depoimentos e acordos de colaboração premiada, os quais colocaram em cheque a credibilidade de todos os documentos (contratos, notas fiscais etc) emitidos por INTERSERVICE, coube à RFB, na área tributária, investigar se os serviços foram efetivamente prestados por tal entidade.

A justificativa de ser um adiantamento apresentada pela Recorrente não foi acatada pela fiscalização e nem pela DRJ. A questão que se impõe enfrentar é: tê-la-iam aceito se não fosse o “pano de fundo”?

94. Tendo isso como pano de fundo, é obvio que o presente caso está fora de uma normalidade, ou seja, numa situação normal, geralmente notas fiscais e cupons fiscais são suficientes para comprovar a sua causa ou operação relativas. Entretanto, no presente caso, nem isso a contribuinte trouxe aos autos, tendo sido apresentada a justificativa de que o referido valor seria apenas um

adiantamento a fornecedor, o qual não teria concluído a prestação de serviços.
(grifos nossos)

Valores contabilizados de forma diferentes entre empresas não é motivo para afastar a natureza jurídica do negócio. Dentre as três possibilidades aventadas, a única que restou, porque entendeu a fiscalização “carecer de sentido” as demais, foi a inexistência de causa, por conta do “pano de fundo”.

98. Na realidade, como bem destacou a Fiscalização, surgiram três versões para a natureza do pagamento: (i) assessoria em gestão empresarial voltado ao desenvolvimento de novos negócios, (ii) prestação de serviço de informática, e (iii) empréstimo.

99. Essa constatação só reforça a convicção de que o pagamento em questão não tem causa ou que possa ser comprovada a operação, pois, nem a DEZ DE ABRIL e nem a INTERSERVICE sabem de que se trata o mesmo. (grifos nosso)

Estamos, assim, no âmbito de um desdobramento de operação policial que visa a comprovação de pagamentos ilícitos à autoridades e funcionários públicos, e a fiscalização chega à conclusão que as justificativas da Recorrente não se sustentam, e, inclusive imputam à Recorrente a multa de 150%, porque tomam em conta *“o teor dos elementos oriundos do Poder Judiciário como indício adicional, relevante e consistente, no sentido da inexistência de tais serviços. Como exemplo, cita-se entre outros documentos que mencionam a INTERSERVICE, trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal relativa à operação “Rizoma” (fl. 582):*

Diante dos fatos expostos, os elementos colhidos demonstram que as transferências realizadas para as empresas CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS, INTERSERVICE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA, IDTV TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO e INTERNET POOL COMÉRCIO ELETRÔNICO tiveram como único objetivo repassar valores para **MILTON LYRA** com aparência de legalidade, sob a falsa justificativa da prestação de serviços.

E acrescenta:

118. A convicção que se forma com a análise dos elementos dos autos, como um todo, é a de que a conduta adotada pela contribuinte constitui fraude e sonegação e justifica a aplicação da multa qualificada.

119. A empresa, apesar de ter conhecimento de que o gasto em tela era desnecessário e não usual e de que não teria como comprovar a operação ou a sua causa tratou de passar um “verniz” de validade ao mesmo considerando-o como se adiantamento a fornecedor fosse, como se enquadrasse numa prestação regular de serviços efetivamente comprovado, o que se revelou ao final como uma informação inverídica.

Resta perguntar: Há ou não causa? A resposta é não. Pelo conjunto probatório acostados ao presente PAF, não encontrou este Conselheiros elementos a suportar a causa, e, nesse sentido, sem reparos à decisão da DRJ.

Não se pode dizer, por outro lado, que a inexistência de causa é a comprovação de que *“a conduta adotada pela contribuinte constitui fraude e sonegação”*. Houve a contabilização, as informações não foram suprimidas da fiscalização e não houve, ao meu sentir, procedimento para se evitar o conhecimento do fato gerador.

Como a sociedade não comprovou adequadamente a causa, a conclusão foi que estaria corroborada a fraude e sonegação, porquanto o negócio jurídico estaria no contexto de uma operação policial, e lá se apurou *“indícios relevantes e convergentes com a existência de dolo específico de natureza tributária (grifamos), uma vez que não há como se sustentar a hipótese de que se quisesse oferecer à tributação pagamento vinculado a ajuste que se revelou não ter nenhuma intenção relacionada à efetiva prestação de serviços, de forma que também estes indícios apontam para a inexistência das operações e de qualquer causa para o pagamento objeto de lançamento”*.

A mera não comprovação da causa no âmbito do processo administrativo tributário não corrobora a existência do dolo específico alegado. Portanto, entendo que a Fiscalização não se desincumbiu de trazer elementos mais que indiciários, e assim também tratados nos procedimentos de Acordos de Colaboração Premiadas (indiciários), sobre os quais se fundou a sua alegação, a sustentar a ocorrência dos eventos definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Dito de outra forma, elementos indiciários obtidos em procedimentos de Colaboração Premiada não se convertem em provas, quando não comprovada a causa de pagamentos no âmbito tributário. A Fiscalização não trouxe outros elementos a formar a convicção deste julgador quanto ao alegado, e não há depoimentos convergindo na mesma direção.

A ausência de esclarecimentos e comprovação da efetiva causa do pagamento dá ensejo à exigência de IRRF, como corretamente exigido pela autoridade fiscal, mas não pode ser ao mesmo tempo fundamento para a qualificação da multa, ante à ausência de elementos adicionais que indiquem que tal pagamento teve o intuito doloso de beneficiar a um terceiro derivado de outro negócio ou causa. No caso, tem-se apenas que a causa do referido pagamento não restou comprovada.

Portanto, voto por afastar a qualificação da multa.

Já quanto à responsabilidade tributária da Sociedade COMTEX, a teor do art. 124, I do CTN, não assiste razão à DRJ.

A responsabilização estaria ligada a uma suposta confusão patrimonial, pois teria tal sociedade efetuado *“pagamentos à INTERSERVICE em razão do processo de alfandegamento da DEZ DE ABRIL. O pagamento de despesas de outra empresa do mesmo grupo econômico*

caracteriza confusão patrimonial, e isso revela o interesse comum que permite a atribuição de responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN”.

No TVF (fl. 957) a autoridade fiscal aponta que a empresa COMTEX (que faz parte do mesmo grupo da recorrente) também efetuou pagamentos à empresa INTERSERVICE, supostamente com a mesma finalidade, sendo também naquele caso afastada a comprovação da causa, tendo concluído, *verbis*:

[...]

Em primeiro lugar, a COMTEX não logrou êxito em demonstrar de forma cabal que os pagamentos se referem aos alegados serviços prestados e as evidências coletadas demonstram a fragilidade da suposta “assessoria em gestão empresarial voltada ao desenvolvimento de novos negócios, especialmente para abertura de Armazém Alfandegado”.

E mesmo que efetivamente se tratasse de assessoria para abertura de Armazém Alfandegado, os pagamentos foram efetuados pela COMTEX, mas seriam referentes a um projeto de licenciamento para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro da DEZ DE ABRIL, portanto, não foram aplicados em nenhum processo produtivo da COMTEX;

Não estão relacionados ao objeto social da COMTEX e mesmo que fossem relacionados à atividade da empresa, poderiam no máximo ser contabilizados como ativo intangível e aproveitado o crédito sobre os encargos de amortização, quando incorridos.

[...]

Ora, me parece que houve uma inversão por parte da autoridade fiscal, pois no caso, os pagamentos efetuados pela COMTEX à INTERSERVICE é que seriam do interesse da DEZ DE ABRIL (ora recorrente), no silogismo de que o referido projeto de licenciamento do centro logístico seria desta última empresa.

Ou seja, eventual indicio de confusão patrimonial decorreria daqueles pagamentos e não do que foi objeto deste lançamento e poderia levar, eventualmente, à responsabilidade da recorrente naquele outro processo.

Ocorre que a própria causa dos referidos pagamentos restou desconsiderada pela autoridade fiscal, ante às justificativas desconstruídas e à falta de comprovação da prestação dos serviços por parte das empresas investigadas, ensejando à exigência do IRRF.

Desta feita, entendo que não é possível atribuir o vínculo de responsabilidade pretendido pela autoridade fiscal nos termos do art. 124, inc. I do CTN, sem um maior aprofundamento das investigações dos pagamentos que pudesse determinar sua efetiva causa/operação, de modo a demonstrar o efetivo interesse jurídico da empresa que foi responsabilizada.

Para se configurar a confusão patrimonial seria necessária a comprovação de que esforços financeiros teriam sido realizados de forma ilícita pelas empresas do mesmo grupo e que tinham como objeto a obtenção de resultados em prol de ambas, revelando que além da contribuinte de direito, a outra pessoa jurídica também tinham interesse na situação ensejadora do fato gerador da obrigação tributária.

No caso, a mera antecipação de recursos de uma empresa a terceiros, em benefício de outra de um mesmo “grupo”, não prova por si só que tal sociedade tinha “*interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”, sabendo-se que esse interesse não se constitui em interesse econômico, como tem se posicionado a jurisprudência dos tribunais e deste CARF, e parte significativa da doutrina.

Com efeito, voto por excluir a responsabilidade tributária da empresa COMTEX Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários apenas para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e excluir a responsabilidade tributária da empresa COMTEX Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior